



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i2.1858>

# A “NOVA” SOBERANIA NO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL DE CANOTILHO: DA CRISE DAS DEMOCRACIAS LIBERAIS AO BREXIT

THE “NEW” SOVEREIGNTY UNDER CANOTILHO’S GLOBAL CONSTITUTIONALISM: FROM THE CRISIS OF LIBERAL DEMOCRACIES TO THE BREXIT

Marina Faraco

Vinícius Cássio Ferreira de Souza

## RESUMO

O presente artigo busca investigar os efeitos da crise das democracias liberais e do “Brexit” na compreensão do princípio da soberania, examinado sob as lentes do Constitucionalismo Global, para analisar se é possível identificar um retorno à ideia clássica de soberania. Partindo do exame do processo de saída do Reino Unido da União Europeia, serão investigadas as principais consequências políticas e jurídicas do “Brexit” no que diz respeito a uma negação das premissas teóricas do Constitucionalismo Global e ao reforço do princípio da soberania.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo Global. Democracia. Soberania.

## ABSTRACT

This article seeks to understand the contemporary concept of sovereignty under the lens of Global Constitutionalism, investigating the effects of the crisis of liberal democracies and “Brexit” in its definition, with a possible

return to the classical idea of sovereignty. Starting from the factual examination of the negotiations carried out in the process of the exit of the United Kingdom from the European Union, the main political and legal consequences of “Brexit” will be investigated with regard to a denial of the theoretical premises of global constitutionalism and the strengthening of the principle of sovereignty.

**Keywords:** Global constitutionalism. Democracy. Sovereignty.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca, em síntese, examinar as implicações políticas e jurídicas da crise das democracias liberais e do “Brexit” sobre o conceito de soberania à luz das premissas do Constitucionalismo Global proposto por Joaquim José Gomes Canotilho (2003), para investigar se há um movimento de possível retorno à ideia clássica de soberania.

Para tanto, o texto será dividido em três partes. A primeira delas conterá uma breve análise das bases teóricas do Constitucionalismo Global, segundo a teoria de Canotilho (2003), e sua relação com os esforços integracionistas emergentes desde o fim da segunda guerra mundial – com destaque para a União Europeia. Em um segundo momento, daremos enfoque à evolução do conceito de soberania, pilar do Estado moderno, consagrado no Tratado da Paz de Westphalia, de 1848. Por fim, no terceiro tópico, realizaremos uma análise dos efeitos produzidos pelo reforço do princípio da soberania em seu sentido primário, com impactos em toda a política global, mas com destaque inegável para o caso britânico: o “Brexit”. Para além disso, analisaremos seu impacto na ascensão do Constitucionalismo Global e do modelo de Estado que se torna cada vez mais paradigmático no século XXI. Sendo assim, importantes considerações sobre as etapas deste processo, que levou cerca de três anos para ser concluído, serão revisitadas.

Seria o “Brexit” o marco de uma mudança de orientação da evolução do conceito de soberania, no sentido de reforço de sua preponderância, nos assuntos dos Estados contemporâneos? Poderíamos apontar que a teoria do Constitucionalismo Global se encontra em “decadência” ou que foi completamente refutada pelo desenvolvimento da conjuntura político-

jurídica atual? Estaríamos diante da ascensão de um novo paradigma de Estado e da necessidade de formulação de uma nova teoria constitucional capaz de analisar essa realidade jurídico-política emergente?

São esses os questionamentos que norteiam o presente artigo, que partirá da análise dos principais relatórios produzidos no âmbito das negociações entre Reino Unido e União Europeia, bem como da revisão de pesquisas de opinião e de voto realizadas durante a votação do "Brexit" além da revisão bibliográfica sobre o tema, para analisar a revitalização do princípio da soberania em tempos de crise das democracias liberais, de crítica às pretensões globalistas e de sistemáticos desmontes às construções histórico-jurídicas de uma estrutura internacional de proteção dos Direitos Humanos.

Eis as principais preocupações e motivações deste artigo.

## **SOB AS LENTES DO CONSTITUCIONALISMO GLOBAL**

*A priori*, é crucial a apresentação das bases teóricas do Constitucionalismo Global proposto pelo Professor Joaquim José Gomes Canotilho (2003) na obra "Direito Constitucional e Teoria da Constituição". Cabe mencionar que tal teoria servirá de premissa teórico-analítica para os problemas que este artigo pretende endereçar.

A teoria do Constitucionalismo Global de Canotilho (2003) tem como núcleo o tema da fundamentação do Direito interno de cada Estado. Isto é, busca identificar a fonte de legitimidade de um ordenamento jurídico nacional. Essa teoria adota como pedras angulares o instituto político da democracia e o princípio jurídico da autodeterminação dos povos.

Para Canotilho (2003, p. 1369), pode-se apontar que no plano interno a "democracia é o governo menos mau e no plano externo a democracia promove a paz". Cabe, nesses termos, especificar a conceituação apresentada à democracia por Canotilho (2003), de modo a clarear ainda mais os contornos da teoria constitucionalista global.

O debate acerca das formas de governo remonta às escolas helenísticas, da Grécia antiga, nos escritos de Platão e Aristóteles, esse responsável por determinar seis formas de governo: as formas

denominadas puras (monarquia, aristocracia e timocracia/república) e suas respectivas formas de degenerescência (tirania, oligarquia e democracia) (Aristóteles, 2009, p. 188).

Ainda nos mesmos termos, e já no período da modernidade, Winston Churchill (1947, p. 207), na Câmara dos Comuns britânica, em 11 de novembro de 1947, pronunciou, no contexto do pós-guerra: “A democracia é a pior forma de governo, à exceção de todas as outras já experimentadas ao longo da história” (*tradução nossa*)<sup>1</sup>. Tal frase resume a dificuldade de criação de modelo de governo que dê conta da solução para os problemas de todas as ordens enfrentados pelas comunidades sociais contemporâneas.

Acima expusemos as características atribuídas a democracia, enquanto regime de governo. A seguir, nos dedicaremos a definir conceitualmente o que consiste, ou o que deveria significar um regime democrático.

Para Robert Dahl (1972), na obra “Poliarquia”, a característica central definidora de uma democracia é a capacidade contínua de se manter responsiva às preferências de seus cidadãos, considerados, em sua individualidade, como politicamente iguais. Essa “responsividade” só pode ser obtida por meio da garantia das seguintes oportunidades: de formulação de preferências; de significação de suas preferências a seus pares e governo, e de obter um balanço igualitário de seus interesses pelo governo na condução da política (DAHL, 1972, *passim*).

Por sua vez, tais garantias são materializadas na adoção dos seguintes institutos e direitos: liberdade de formação e adesão a organizações políticas; liberdade de expressão; direito ao voto; direitos dos líderes políticos de competirem por apoio e votos; direito de elegibilidade a cargos públicos; eleições livres e honestas; e fontes alternativas de informação, e instituições capazes de fazer com que as medidas do governo dependam do voto e de outras manifestações da vontade popular (DAHL, 1972, p. 3 – *tradução nossa*)<sup>2</sup>.

Nesta senda, a teoria democrática de Dahl se insere nas teorias pluralistas clássicas que defendem que conflitos são inerentes às sociedades modernas, dada a existência de múltiplos grupos de interesse. Tal escola de pensamento demonstra que o objetivo central da democracia é de

manter estabilidade em meio a sociedades marcadas pela divergência (CUNNINGHAM, 2002, p. 73).

Por outro lado, Luciano Canfora (2015) demonstra a partir da análise histórico-semântica que *demokratia* não tem origem no ideal de “governo do povo”, mas pelo contrário, na ideia de violência. Baseado em clássicos gregos, como Platão e Aristóteles, Canfora (2015, p. 231) expõe que a ideia de democracia “nasce não como termo de convivência política, mas como palavra de ruptura, exprimindo antes a predominância de uma parte do que a participação paritética de todos indistintamente na vida da cidade”. Tal interpretação de democracia se alinha às ideias das escolas elitistas de democracia, que adotam como premissas as ideias de que o acesso ao poder político é limitado à pequenos grupos da sociedade e de que os gabinetes eleitos não são responsivos aos interesses das massas, mas daqueles pequenos grupos de quais são oriundos (BIRCH, 2007). Tal escola tem como principais expoentes autores como Vilfredo Pareto, Gaetano Mosca, Robert Michels e C. Wright Mills.

Todavia, extrai-se da obra de Canotilho, a seguinte pretensão normativa inerente à concepção de democracia: a necessidade de “*reactualização* dos esquemas de representação política por forma a incluir grupos, minorias e comunidades migrantes num estatuto plural de cidadanias” (CANOTILHO, 2003, p. 1371). Nesse sentido, percebe-se um alinhamento das pretensões do autor à leitura de democracia proposta por pluralistas como James Madison, Alexander Hamilton e finalmente Robert Dahl, alinhados à percepção liberal de democracia presente em países como Estados Unidos, Reino Unido e França, posteriormente internacionalizada para todo o globo como exemplo a ser seguido.

Uma vez definido o conceito de democracia, temos que a teoria do Constitucionalismo Global tem como força motriz a busca do estabelecimento de regimes democráticos, que apesar de serem os “menos maus”, são reconhecidos como modelo contemporâneo de maior sucesso. Para o doutrinador português: “em primeiro lugar, a democracia e o caminho para a democracia devem considerar-se tópicos dotados de centralidade política interna e externa” (CANOTILHO, 2003, p. 1369).

Ademais, cabe analisarmos a segunda pedra de toque da teoria do Constitucionalismo Global: o princípio da autodeterminação dos povos. J.J.

Gomes Canotilho (2003, p. 1369) propõe uma releitura, de modo que seu clássico conceito deva ser reinterpretado, conforme proposição a seguir:

Não apenas no sentido de que os “povos” devem deixar de estar submetidos a quaisquer formas de colonialismo, mas também no sentido de que a legitimação da autoridade e da soberania política pode e deve encontrar suporte sociais e políticos a outros níveis – supranacionais e subnacionais – diferentes do tradicional e “realístico” Estado-nação.

Para compreendermos a pretensão dessa teoria, passemos, preliminarmente, à análise desse instituto em sua gênese. Na interpretação básica desse conceito, extraído dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (1967) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1967), determina-se, no artigo 1º de ambas as Cartas, o seguinte significado para o princípio da autodeterminação:

1. Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para atingir os seus fins, todos os povos podem dispor livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações que decorrem da cooperação econômica internacional, fundada sobre o princípio do interesse mútuo e do direito internacional. Em nenhum caso poderá um povo ser privado dos seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes no presente Pacto, incluindo aqueles que têm responsabilidade pela administração dos territórios não autônomos e territórios sob tutela, devem promover a realização do direito dos povos a disporem deles mesmos e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.

Apesar dessa positivação atribuída pelos tratados internacionais de Direitos Humanos, Celso D. de Albuquerque Mello (2000, p. 137) apontou a falta de eficácia prática de tal princípio basilar de Direito Internacional Público: “Após a 2ª guerra mundial, ele [princípio da autodeterminação] foi invocado pelos povos coloniais que lutaram por sua independência. O instituto a ser utilizado para se aplicar este princípio é o do plebiscito, mas a própria ONU raramente o realiza”.

Cabe destaque à pretensão do Constitucionalismo Global, de alocar o *jus cogens* como verdadeiro núcleo ontológico de qualquer ordenamento jurídico nacional, como se pode depreender do que segue (CANOTILHO, 2003, p. 1370):

Com efeito, as relações internacionais devem ser cada vez mais relações reguladas em termos de *direito e justiça*, convertendo-se o *direito internacional* numa verdadeira ordem imperativa, à qual não falta um núcleo material duro – o *jus cogens* internacional – vertebrador quer da “política e relações internacionais” quer da própria construção constitucional interna.

Resta clara a motivação de J.J. Gomes Canotilho (2003) em evidenciar que, cada vez mais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos se torna fundamento do Direito Constitucional dos Estados de todo o globo. Esse *jus cogens* internacional estaria ancorado na busca pela democracia e no princípio da autodeterminação dos povos, como apresentados anteriormente.

Assim, uma vez analisadas as principais bases do Constitucionalismo Global, cabe examinar suas proposições, que implicam uma nova fundamentação para o ordenamento jurídico de um dado Estado. De forma objetiva, os traços caracterizadores deste novo paradigma emergente são, segundo Canotilho (2003, p. 1370):

(1) Alicerçamento do sistema jurídico-político internacional não apenas no clássico paradigma das relações horizontais entre estados (*paradigma hobbesiano/westfalliano*, na tradição ocidental) mas no novo paradigma centrado nas relações entre Estado/povo (as populações dos próprios estados); (2) emergência de um *jus cogens* internacional materialmente informado por *valores, princípios e regras* universais progressivamente plasmados em declarações e documentos internacionais; (3) tendencial elevação da *dignidade humana* a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos.

Em outras palavras, o Constitucionalismo Global tem como proposições teóricas: o antropocentrismo jurídico, o aprofundamento do *jus cogens* e a determinação dos Direitos Humanos enquanto instrumento de validade do ordenamento jurídico-político de cada Estado.

O que denominamos por antropocentrismo jurídico, nada mais seria do que o reconhecimento de que as relações de direito de natureza pública devem ter como enfoque o polo ocupado pelos povos dos Estados nacionais, no sentido de promover a proteção de direitos básicos, que decorrem do ideal de cidadania.

No que tange ao aprofundamento do *jus cogens*, tal teoria propõe o que a doutrina majoritária de Direito Internacional contemporâneo já corrobora, inclusive como característica da contemporaneidade: o paulatino esforço de materialização de um direito cogente universal pautado na tutela dos Direitos Humanos, extraídos, por sua vez, das principais Convenções internacionais, merecendo destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1967.

Quanto à elevação dos Direitos Humanos a pressuposto de parâmetro de validade das Constituições nacionais, o Constitucionalismo Global evidencia a necessidade de fundamentação das Cartas Magnas nacionais nas normativas internacionais de Direitos Humanos, visando à verdadeira concretização de um “conjunto de *standards* materiais mínimos” de alcance global, nas palavras de Canotilho (2003, p. 1371).

Após essa introdução e a análise das principais premissas e sugestões da teoria do Constitucionalismo Global, passaremos agora ao segundo princípio que compõe o instrumental teórico mobilizado por este trabalho: o princípio da soberania.

## **O RETORNO À SOBERANIA CLÁSSICA: CRISE DA GLOBALIZAÇÃO E DAS DEMOCRACIAS LIBERAIS**

Com o fim da Guerra Fria, marcada pela queda do muro de Berlim, em 1989, o regime democrático passou a se disseminar pelo globo como modelo a ser perseguido. Instaurava-se a breve era das democracias liberais. Alguns estudiosos, inclusive, apontavam-na como o regime último – o fim da história da evolução dos regimes políticos, como Fukuyama (1992), em sua obra: “O Fim da História e o Último Homem”.



A conjuntura do pós-Guerra Fria foi marcada por uma intensificação da interdependência entre os Estados, em todos os âmbitos possíveis. O mundo tornava-se global. Nas palavras de Santos (2000, p. 12), a “globalização é, de certa forma, o ápice do processo de internacionalização do mundo capitalista”.

Para Octavio Ianni (1992, p. 39), por sua vez, percebe-se a ascensão de um processo exógeno de conformação das peculiaridades locais – talvez padronização – com as necessidades das novas dinâmicas da economia global. Nesse sentido, destaca que:

A globalização do capitalismo está sendo acompanhada da formação de vários sistemas econômicos regionais, nos quais as economias nacionais são integradas em um todo mais amplo; criando-se assim condições diferentes para a organização e o desenvolvimento das atividades produtivas. Em lugar de ser obstáculo à globalização, a regionalização pode ser vista como um processo por meio do qual a globalização recria a nação, de modo a conformá-la à dinâmica da economia transnacional.

Em suma, a globalização do capitalismo implica a reconstituição daquilo que se entende por nação (AUTOR & AUTOR, ano, *passim*). Pode-se apontar que, diante dessas pressões externas, às quais os Estados e suas populações são submetidos, expressa-se a refutação da tese do fim da história. Tal necessidade de conformação, teve como reflexo o surgimento de novos atores e forças políticas nas democracias contemporâneas de todo o globo.

Manuel Castells (2018, p. 9), em sua atualíssima obra acerca do desenvolvimento e ocaso das democracias liberais, definiu tal regime político da seguinte maneira:

E de fato é isso que o modelo de democracia liberal nos propõe. A saber: respeito aos direitos básicos das pessoas e aos direitos políticos dos cidadãos, incluídas as liberdades de associação, reunião e expressão, mediante o império da lei protegida pelos tribunais; separação de poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário; eleição livre, periódica e contrastada dos que ocupam os cargos decisórios em cada um dos poderes; submissão do Estado, e de todos os seus aparelhos, àqueles que receberam a delegação do poder dos cidadãos; possibilidade de rever e atualizar a Constituição na qual se plasmam os princípios das instituições democráticas. E, claro,

exclusão dos poderes econômicos ou ideológicos na condução dos assuntos públicos mediante sua influência oculta sobre o sistema político.

Ainda, conforme a obra de Castells (2018), a contemporaneidade está permeada pela profissionalização da política, na qual as funções de natureza eminentemente públicas tornam-se objeto de disputa por finalidades diversas – corrupção, poder e ataques às minorias ou grupos midiáticos. Fatos que podem ser facilmente identificados em muitos regimes do globo, nos últimos 10 anos.

A crise das democracias liberais se mostra como a crise do fundamento maior da democracia: sua legitimidade. Isso ocorre mormente porque tais modelos podem se desvirtuar, seja porque a maioria optou por subordinar as instituições independentes aos caprichos do Executivo ou por restringir os Direitos Humanos das minorias que a desagradam (MOUNK, 2019, p. 45).

Como efeito imediato dessa crise das democracias liberais, presencia-se a ascensão de presidentes em várias partes do mundo de viés político conservador: Donald Trump (Estados Unidos da América), Jair Bolsonaro (Brasil), Matteo Salvini (Itália), Andrzej Duda (Polônia), Viktor Órban (Hungria) e, finalmente, como representantes do Brexit, Theresa May e Boris Johnson (Reino Unido). Tais líderes cristalizaram o retorno ao princípio da soberania, em seu formato mais exacerbado, se aproximando da noção clássica, mas com novas roupagens. Essas, por sua vez, materializadas na contrariedade a fóruns multilaterais, projetos de proteção aos Direitos Humanos e projetos de cooperação internacional com países menos desenvolvidos.

Cabe, então, analisarmos a evolução histórica do conceito de soberania e como tal conceito se encontra hoje novamente no centro do debate nas Relações Internacionais e no Direito Internacional Público.

Assim, a noção clássica de soberania, ligada à ideia de poder absoluto e perpétuo do Estado, baseada na obra magistral “The Six Books of Commonwealth” (BODIN, 1576, p. 25), diverge de sua noção moderna, como demonstra Juliana Neuenschwander Magalhães (2016) em sua obra acerca da formação semântica do conceito de soberania, segundo a qual, na contemporaneidade, assim como a norma fundamental de

Kelsen (2014, *passim*), o conceito de soberania não passa de pressuposto hipotético que permite o “pensar lógico” (MAGALHÃES, 2016, p. 234).

O princípio da soberania em sua concepção clássica envolve um caráter dual: em primeiro lugar, a supremacia interna; em segundo, a independência externa (HUSEK, 2015, p. 196).

No atual estágio do Constitucionalismo Global, a ratificação de diversas normas do Direito Comunitário e Internacional pelos Estados impõe nova compreensão sobre o princípio da soberania, que “(..) não deve mais ser compreendida como um atributo inatingível e absoluto do Estado, mas como uma característica que, no âmbito das relações internacionais, circunstancialmente acaba cedendo a pressões externas (...)” (AUTOR & AUTOR, ano, p. 339).

Assim, resta claro como a interdependência, enquanto reflexo do processo de globalização, produz efeitos sobre as maneiras como as comunidades nacionais e regionais se estruturam, inclusive do ponto de vista da formação de seus ordenamentos jurídicos.

Relevantíssima, nesse sentido, a contribuição do Professor J. J. Gomes Canotilho (2003, p. 1369), para quem a globalização resulta em interdependência:

A globalização das comunicações e informações e a “expansão mundial” de unidades organizativas internacionais (organizações não governamentais), privadas ou públicas (mas não estatais), deslocam o papel obsidiante do “actor estatal”, tornando as fronteiras cada vez mais irrelevantes e a interdependência política e econômica cada vez mais estruturantes.

Reconhecer essa implicação requer assinalar uma mudança ontológica do princípio da soberania em seus moldes clássicos, para compreendê-lo cada vez mais como mera retórica. Todavia, em contramão à ascensão do Constitucionalismo Global, como reflexo da maior interdependência internacional - efeito da globalização - pode-se perceber o fortalecimento dos interesses de preservação da soberania, em detrimento de esforços integracionistas, restaurando os moldes clássicos do conceito e obstando a ascensão da nova soberania.

Essa orientação, adotada pelo crescente número de governos de extrema direita que alcançaram o poder na última década, fortalece a

preponderância desse princípio enquanto instrumento para a consecução de interesses políticos. O que corrobora a tese de que a soberania, em seus moldes clássicos, não passa de mera retórica, que permite a prevalência lógica dos interesses políticos nacionais (MAGALHÃES, 2016, *passim*).

No próximo capítulo, centraremos esforços em analisar os efeitos da preponderância desse princípio considerando o caso do Reino Unido, cujos efeitos resultaram no fenômeno paradigmático de saída do Reino Unido da União Europeia.

## **EFEITO “BREXIT” E O REFORÇO DO CONSTITUCIONALISMO NACIONAL**

O *Brexit*, como ficou conhecido o processo de saída do Reino Unido da União Europeia, teve início no dia 23 de junho de 2016, concretizando-se apenas no ano de 2020.

Tratou-se de processo lento e caótico, durante mais de 3 anos, envolvendo o governo de três Primeiros-Ministros e polarizando os posicionamentos da sociedade britânica acerca do desejo de sair ou permanecer na União Europeia.

Conforme demonstrou a pesquisa realizada por Hobolt e Wratil (2016, *passim*), os que votaram por sair o fizeram mormente pelo desejo de maior controle das migrações e preocupações com a segurança, enquanto aqueles que votaram por permanecer estavam guiados pelo medo dos riscos sociais e econômicos da saída da União Europeia (AUTOR & AUTOR, ano, *passim*).

Diante desses fatos, evidencia-se que o cerne das votações teve como premissa não o interesse dos cidadãos britânicos em permanecer na União Europeia, mas pelo contrário, o desejo de determinar quem gostariam de manter fora do Reino Unido (AUTOR & AUTOR, ano, *passim*).

Foi nesse cenário de caoticidade das discussões políticas, de polarização da sociedade britânica, do papel questionável da mídia e das diversas mudanças de governo que ocorreu, em 31 de janeiro de 2020 o “Brexit”, primeira saída da história do bloco europeu, constituído em 1993.

A partir da percepção de que as preocupações dos eleitores se voltavam para a entrada desenfreada de refugiados e imigrantes e a

suposta ameaça que tais populações representariam à competição por empregos, os discursos conservadores tiveram grande eficácia na formação do ideário britânico, de modo a resultar no posicionamento de maneira contrária a pautas de cooperação internacional e a políticas integracionistas – contrariando inclusive a razão, dado o enorme risco econômico do Brexit.

Para além disso, esse tipo de política, contrária a projetos integracionistas por considerá-los uma ameaça ao Estado e risco à cultura e às tradições de uma dada nação, é o reflexo da mobilização do princípio da soberania enquanto suposta única saída para as mudanças drásticas que a globalização nos propõe.

Relevantíssima, nesse sentido, é a contribuição de Bauman (1999, p. 67) de que o significado mais verdadeiro e profundo de globalização “é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo”.

A partir desse cenário de mutabilidade e incerteza enfrentado pelas populações nacionais, o discurso de partidos de extrema direita, de que as tradições estão sendo substituídas pela modernidade estrangeira, de que o Estado está em risco e de que os esforços cooperativos internacionais são desvios morais daqueles que os perseguem, possibilitou a eleição de líderes conservadores em diversos Estados do mundo.

A consequência prática disso: o reforço do princípio da soberania e o esvaziamento de diversos fóruns multilaterais e blocos integracionistas, como o caso da União Europeia, dada a possibilidade de outras saídas depois do Reino Unido. Também se percebe uma repulsa desses novos governos aos tratados internacionais, em especial aqueles que versam sobre Direitos Humanos, colocando o desenvolvimento do *jus cogens* – fundamento do Constitucionalismo Global - em xeque.

Ademais, o que se percebe, em decorrência desses movimentos, é o fortalecimento do constitucionalismo nacional, escorado no princípio da soberania. Tal modelo, oposto às premissas do Constitucionalismo Global, pode ser resumido da seguinte maneira, conforme Canotilho (2003, p.1370-1371):

Este constitucionalismo assenta, ainda hoje, nas seguintes premissas: (1) soberania de cada Estado, conducente, no plano externo, a um sistema de relações horizontais interestaduais e, no plano interno, à afirmação de um poder ou supremacia dentro de determinado território e concretamente traduzido no exercício das competências soberanas (legislação, jurisdição e administração); (2) particular centralidade jurídica e política da constituição interna como carta de soberania e de independência de cada Estado perante os outros Estados; (3) aplicação do direito internacional nos termos definidos pela constituição interna, recusando-se, em muitos Estados, a aplicação das normas de direito internacional na ordem interna sem a sua “conversão” ou adaptação pelas leis do Estado; (4) consideração das “populações” ou “povos” permanentemente residentes num território como “povo do Estado” que só nele, através dele e com submissão a ele poderão adquirir a “carta de nacionalidade”.

Com isso, a consolidação de um Constitucionalismo Global, pautado no *jus cogens* como fundamento de validade último e comum das ordens estatais do globo, fica cada vez mais distante, já que tal pressuposto é tido justamente como um empecilho pelos governantes, por sua vez, avessos a tudo que reputam como possíveis formas de intromissão em assuntos internos.

Mobilizando a opinião pública com o discurso de ameaça estrangeira, tais governos se valem do princípio da soberania como instrumento de manutenção de seus interesses políticos e do *status quo*, afastando cada vez mais a concretização de uma mudança estrutural dos sistemas jurídicos internos, como proposta pelo Constitucionalismo Global.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo geral, argumentou-se que o Constitucionalismo Global é uma teoria que propõe um novo fundamento de validade aos ordenamentos estatais a partir de sua conformação aos Direitos Humanos plasmados em uma série de tratados e convenções internacionais.

A partir de suas duas principais premissas – o princípio político da democracia e o princípio jurídico da autodeterminação dos povos –, tal teoria pauta-se em três objetivos: a adoção de um antropocentrismo jurídico nas relações de direito público, de modo a privilegiar um

sentido mais garantista à cidadania; o fortalecimento da construção de um *jus cogens* a partir das convenções internacionais de Direitos Humanos, e a elevação dos Direitos Humanos a parâmetro de validade dos sistemas jurídicos nacionais, representando verdadeira revolução do fundamento do Direito.

Uma vez apresentada as premissas e sugestões do Constitucionalismo Global, buscou-se compreender sua relação e desenvolvimento a partir da realidade enfrentada pelo mundo contemporâneo: a intensificação de uma globalização das relações políticas, econômicas, culturais e sociais que resultou numa tensão do tecido social de diversas comunidades no sistema internacional.

Esse choque, por sua vez, mobilizado por partidos políticos enquanto ameaça estrangeira às tradições, resulta num cenário de insegurança que permite a ascensão de partidos políticos de extrema direita ao poder. O desmonte dos sistemas de proteção aos Direitos Humanos no âmbito doméstico; o esvaziamento de fóruns multilaterais e organizações internacionais e a crítica à cooperação internacional são as principais características de tais regimes, resultando na denominada “crise das democracias liberais”.

No caso britânico, tal ascensão resultou no fenômeno de saída do bloco de nações da União Europeia, o Brexit. Essa saída, todavia, não foi motivada pela tentativa de proteção de direitos dos cidadãos britânicos, mas pelo propósito de manter pessoas e ideias fora do Reino Unido, visando ao atendimento de interesses políticos do Partido Conservador – ainda que a *ratio* econômico-social apontasse para consequências danosas dessa medida.

Diante disso, o que se pode concluir, dada a falta de afastamento histórico necessário, é que as dificuldades econômicas já começaram a pender para o lado britânico. Quanto ao Constitucionalismo Global, sua concretização torna-se mais distante, de modo que os Direitos Humanos e sua centralidade no sistema internacional abrem espaço para o reforço de um constitucionalismo nacional, em que a soberania exacerbada é a regra e a cidadania continua a mercê dos governos que alcançam o poder no Estado-nação.

## NOTAS

- <sup>1</sup> CHURCHILL, Winston. Parliament Bill – HC Deb. 11 November 1947, vol 444, p. 207 - Original : “democracy is the worst form of Government except all those other forms that have been tried from time to time”.
- <sup>2</sup> DAHL, Robert. *Polyarchy: Participation and Opposition*. London: Yale University Press, 1972, p. 3 – Original: “III. Have preferences weighted equally in conduct of government: 1) Freedom to form and join organization; 2) Freedom of expression; 3) Right to vote; 4) Eligibility for public office; 5) Right of political leaders to compete for support; 5a) Right of political leaders to compete for vote; 6) Alternative sources of information; 7) Free and fair elections; 8) Institutions for making government policies depend on votes and other expression of preference”.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BIRCH, Anthony H. **The Concepts and Theories of Modern Democracy**. Londres: Routledge, 2007.

BODIN, Jean. **Six Books of the Commonwealth**. Oxford: Alden Press, 1576. Disponível em: [http://www.yorku.ca/comminel/courses/3020pdf/six\\_books.pdf](http://www.yorku.ca/comminel/courses/3020pdf/six_books.pdf)

CANFORA, Luciano. **O Mundo de Atenas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Lisboa: Edições Alamedina, 2003.

CASTELLS, Manuel. Ruptura: **A crise da democracia liberal**. São Paulo: Zahar, 2018. Disponível em: <[https://www.academia.edu/37735852/Manuel\\_Castells\\_Ruptura\\_a\\_Crise\\_da\\_Democracia\\_Liberal\\_Zahar\\_2018\\_](https://www.academia.edu/37735852/Manuel_Castells_Ruptura_a_Crise_da_Democracia_Liberal_Zahar_2018_)>.

CHURCHILL, Winston. **Parliament Bill – HC Deb**. 11 November 1947, vol 444 cc 203-321. Disponível em: [https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1947/nov/11/parliament-bill#S5CV0444P0\\_19471111\\_HOC\\_292](https://api.parliament.uk/historic-hansard/commons/1947/nov/11/parliament-bill#S5CV0444P0_19471111_HOC_292).

CUNNINGHAM, Frank. **Theories of Democracy: A Critical Introduction**. London: Routledge, 2002.



DAHL, Robert. **Polyarchy: Participation and Opposition**. London: Yale University Press, 1972.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

HOBOLT, S.B. & WRATIL, C. (2016) '**Which argument will win the referendum – immigration, or the economy?**', LSE EUROPP blog. Disponível em: <<http://blogs.lse.ac.uk/europpblog/2016/06/21/brexit-winning-argument-immigration-or-economy/>>.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Ed. LTr, 2015.

HUSEK, Carlos Roberto. **A nova (des)ordem internacional: ONU: uma vocação para a paz**. São Paulo: RCS Editora, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo Editora WMF Martins Fontes, 2014.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. São Paulo: Civilização Brasileira, 1992.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIK, Dani. **A globalização foi longe demais?** São Paulo: Editora UNESP, 2011.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. São Paulo: Grupo Editorial Record, 2000.

Recebido em: 19-7-2021

Aprovado em:

***Vinícius Cássio Ferreira de Souza***

Mestrando em Global Politics pela London School of Economics and Political Science (LSE). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da PUC/SP. Bacharel em Relações Internacionais pela Escola Paulista de Política, Economia e Negócios da Universidade Federal de São Paulo – UNIFE. E-mail: [viniciusc\\_96@hotmail.com](mailto:viniciusc_96@hotmail.com)

***Marina Faraco***

Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora da Faculdade de Direito da PUC/SP. Vice-líder do Grupo de Pesquisa Hermenêutica e Justiça Constitucional: STF (CNPq-PUC/SP). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP. E-mail: [marinafaraco@pucsp.br](mailto:marinafaraco@pucsp.br)

**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.**

Puc - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Perdizes  
05014901 - São Paulo, SP - Brasil